

TRABALHO DECENTE, GERAÇÃO DE EMPREGOS E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS HISTÓRICOS E CONTEMPORÂNEOS PARA O BRASIL

Clarisse Inês de Oliveira

Universidade Federal Fluminense – UFF/RJ
Advogada, Mestranda do Programa de Pós graduação em Direito e Sociologia - PPGSD
da UFF/RJ. Professora de Prática Forense do Ibmec/RJ.
Ci_deoliveira@hotmail.com

Resumo

O Governo brasileiro se comprometeu desde 2003 junto à Organização Internacional do Trabalho em assumir um compromisso de estabelecer uma Agenda Nacional de Trabalho Decente e, para tanto, vem formulando projetos e políticas públicas de cooperação para a sua implementação. Contudo, para alcançar os objetivos da OIT, o Brasil precisa enfrentar problemas de ordem histórica e contemporânea, como a existência de trabalho escravo e a geração de empregos formais. O Legislativo se propõe a aprovar a PEC 438/2001, mas devido a uma manobra política da bancada ruralista, aguarda a aprovação da redação final no Senado. A intervenção do Estado na propriedade privada e uma efetiva política nacional de geração de empregos dignos e formais são os desafios de políticas públicas por que passam o Brasil para a implantação do projeto da OIT.

The Brazilian government has undertaken since 2003 by the International Labor Organization on a commitment to establish a National Agenda on Decent Work and, therefore, has been formulating public policies and projects of cooperation for its implementation. However, to achieve the objectives of the OIT, Brazil needs to address problems of a historical and contemporary, as the existence of slave labor and the generation of formal jobs. The Legislature intends to approve the PEC 438/2001, but due to political maneuvering caucus, pending the approval of the final draft of the Senate. State intervention in private property and an effective national policy to generate decent jobs and formal are the challenges of public policies that pass by Brazil to the implementation of OIT project.

Palavras chaves: trabalho, decente, políticas.

Key words: labor, decent, policies.

I - INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a questionar os critérios adotados pelas políticas públicas em promover o conceito de trabalho decente no Brasil, com enfrentamento de problemas históricos como a manipulação do trabalho reduzido à condição análoga a de escravo e a geração de empregos formais de forma digna.

O Legislativo vem enfrentando a questão do trabalho reduzido à condição análoga a de escravo através do Projeto de Emenda Constitucional 438/2001, que atualmente tramita perante o Senado Federal.

A referida PEC propõe a extensão das hipóteses de expropriação da terra, ou seja, a desapropriação compulsória pelo Estado, sem qualquer indenização ao proprietário, aos explorados da mão de obra análoga a de escravo.

Pela atual redação do art. 243 da Constituição Federal, a expropriação da propriedade privada somente é possível no caso de cultivo de plantas psicotrópicas, cujas glebas serão destinadas ao assentamento de colonos.

O Projeto de Emenda Constitucional 438/2001 visa a estender as penalidades previstas no indigitado art. 243 da Constituição Federal aos exploradores do trabalho daqueles reduzidos à condição análoga a de escravo.

A referida PEC possui como escopo tratar com o rigor de uma violação aos direitos humanos a ocorrência em pleno século XXI de uma reiterada prática principalmente atribuída ao meio rural que já deveria ter sido erradicada das relações humanas desde a consagração da Carta dos Direitos Universais do Homem, além de destinar as terras confiscadas ao programa nacional de reforma agrária.

Nesse cenário nebuloso de exploração do trabalhador rural que se perpetua desde o Brasil Colônia, a PEC 438/2001 foi finalmente aprovada em segundo turno, aos 22.05.12, no Plenário da Câmara dos Deputados, onde sofria grande resistência por parte da bancada ruralista, encabeçada pela Frente Parlamentar da Agricultura, e até mesmo havia o risco de ser arquivada pelo decurso do ano legislativo.

Em uma manobra política, a PEC foi aprovada, mas sob ressalvas do *lobby* ruralista que acresceu emendas à redação original do projeto, incluindo a expropriação de imóveis urbanos, obrigando o retorno ao Senado para nova votação das alterações, tornando sem previsão a aprovação final do Projeto.

Atualmente a PEC tramita perante o Senado Federal sob o número 57 A/1999 e desafia as políticas públicas a colocarem uma pá de cal em uma prática histórica e arraigada no processo econômico ruralista brasileiro.

O Poder Executivo se mostra favorável à aprovação da PEC 57 A/1999, priorizando a aprovação da Proposta no Senado através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Atendendo aos clamores da Organização Internacional do Trabalho, o Executivo vem adotando planos de governo em cooperativa com órgãos da Sociedade Civil a fim de erradicar o trabalho reduzido à condição análoga a de escravo.

O Ministério do Trabalho e Emprego, juntamente com o Ministério Público do Trabalho, em ações conjuntas com a Polícia Federal, vem priorizando fiscalizações no meio rural para detectar onde o trabalho explorado ainda ocorre e reincide, aplicando multas, autuando os proprietários de terra, incluindo os nomes dos maus empregadores em “listas sujas” e negando créditos e financiamentos aos exploradores.

O Judiciário, por seu turno, vem pressionando os donos de terra que exploram trabalho humano dessa natureza a assinar Termos de Ajustamento de conduta através de Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, decorrentes em grande parte de fiscalizações deflagradas pelo Ministério do Trabalho.

Tais instrumentos judiciais visam ao banimento da exploração do trabalho humano coisificado, com medidas que variam entre aplicação de multas, pedidos de indenizações por dano morais coletivos além da criminalização da conduta.

Contudo, nem sempre as políticas públicas convergem para o mesmo ideal, assim é que a bancada ruralista conseguiu ganhar algum fôlego desde a aprovação da PEC na Câmara dos Deputados, em maio de 2012, obrigando o processo legislativo a retornar ao Senado Federal para redação final, sem previsão de término.

Por outro aspecto, mesmo no Judiciário as empresas flagradas na exploração do trabalho escravo conseguem liminares e concessões para não inclusão de seus nomes em “listas sujas”, minorando multas e indenizações e por vezes absolvendo as empresas de quaisquer ônus sob o compromisso de não reincidir na prática, o que desvirtua o objeto final que as políticas públicas implementadas pelo Judiciário podem conquistar.

A exploração do trabalho escravo no campo, o uso da violência, a ausência do pagamento de salários e de demais direitos trabalhistas ou previdenciários, os baixos valores pagos e a completa falta de infra-estrutura no campo foi retratada nos anos 60 no Documentário “Cabra marcado para morrer”, de Eduardo Coutinho, que retrata a vida de João Pedro Teixeira, fundador e líder da Liga Camponesa de Sapé/PB, nascida como sociedade civil de direito privado, com a denominação de associação de lavradores e trabalhadores agrícolas de Sapé/PB, considerando a proibição da fundação de Sindicatos à época.

A repressão a qualquer forma de associação camponesa é retratada pela própria censura a que foram submetidas as primeiras filmagens. A fiscalização no meio rural era praticamente inexistente e a Liga era a única voz dos camponeses de antanho, que contava com 7 mil associados, sendo a maior do Nordeste. Nenhuma política pública era desenvolvida à época e as poucas leis existentes não eram efetivadas, principalmente durante a vigência do regime autoritário militar.

Nesse cenário histórico onde grandes interesses de latifundiários de outrora dão lugar ao agronegócio de hoje, mudam os trabalhadores e suas famílias, mas não suas dores e os mesmos problemas com que convivem o Brasil desde épocas imperiais, não bastando a aprovação da Lei Áurea em 13 de maio de 1888 para se debelar com a execrável prática.

Não se fala em “trabalhador escravo” no Brasil, mas tal prática permanece ocorrendo desde o Brasil Império e não foi com a promulgação de uma Lei que se debelou o problema, daí a terminologia “redução à condição análoga a de escravo”. Uma terminologia formal para um questionamento que se mantém vivo em pleno século XXI.

Em paralelo aos problemas endêmicos por que passa o Brasil, há ainda o pleito de geração de empregos dignos e formais, preocupações atuais da Economia brasileira mas que não podem responder por um Estado Democrático de Direito enquanto persistirem chagas históricas que nunca foram banidas, nem por promulgação de leis ou decretos nem por uma fiscalização pífia perante a extensão do território brasileiro.

II – O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO POR PARTE DO EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO

O trabalho escravo de homens e mulheres negros no Brasil foi iniciado formalmente em 1850, sendo o último país do continente americano a abolir legalmente o trabalho dessa natureza. Legalmente, porque na prática, o trabalho compulsório existe até hoje tanto em atividades rurais como também urbanas. À época, o Brasil sofreu pressões internas e externas de outros países para que o término do regime escravista se efetivasse.

Hoje, de acordo com o *Atlas do Trabalho Escravo*¹, o perfil do escravo brasileiro da região rural do século XXI é o migrante das regiões Norte e Nordeste, em especial dos Estados do Maranhão, Tocantins e Piauí.

Em geral são homens, analfabetos funcionais, levados a regiões fronteiriças da Amazônia, em Municípios criados recentemente, utilizados no desmatamento da Floresta, desconhecedores de seus direitos mais basilares.

O Atlas apresenta duas ferramentas de extrema utilidade para a prática de políticas públicas e agentes do setor privado, que visam a debelar o trabalho escravo no Brasil: o Índice de Probabilidade de Trabalho Escravo e o Índice de Vulnerabilidade ao Aliciamento.

Através do mapeamento de atividades econômicas por região, foi possível detectar os Municípios onde o índice de exploração do trabalho escravo mais se agigantava, propiciando uma forma de monitorar o surgimento e reincidência do trabalho escravo em pleno século XXI no Brasil.

O Índice de Vulnerabilidade ao Aliciamento, por sua vez, é uma ferramenta útil aos gestores de políticas públicas e sociais, uma vez que aponta para as regiões de origem do escravo.

Outro mecanismo de que dispõe o Ministério do Trabalho no combate à erradicação do trabalho escravo é a denominada inclusão do nome do

¹ Atlas do Trabalho Escravo, produzido pelo geógrafo Eduardo Paulon Girardi, Hervé Théry, Neli Aparecida de Mello e Julio Hato, USP.

explorador de mão de obra escrava no “cadastro de empregadores flagrados com trabalho escravo”, a também chamada “lista suja” do MTE.

A divulgação dos nomes dos maus empregadores visa a pressionar a opinião pública contra tal prática, além do que, os incluídos em tal listagem possuem acesso negado a créditos de Bancos Públicos como o Banco Nacional de desenvolvimento Social – BNDES, uma das principais instituições a conceder crédito a empresas privadas com juros facilitados, além da Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil.

Da mesma forma, Bancos particulares também estão proibidos de liberar créditos rurais a tais empresas por determinação do Conselho Monetário Nacional. Restrições de natureza comercial e de financiamento também são impostas, tudo visando a erradicação da prática.

Contudo, ainda que com as medidas adotadas de ordem econômica e publicitária, os desafios a serem enfrentados por parte de políticas públicas ainda são grandes, pelo que se depreende das estatísticas aferidas do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego.

De acordo com a última atualização realizada aos 31.07.12 na Portaria Interministerial número 02 de 12 de maio de 2011, estão formalmente incluídas no cadastro 397 (trezentos e noventa e sete) pessoas jurídicas ou físicas exploradoras de trabalho escravo em âmbito nacional.

Em verdade, tal número ainda soa pequeno dadas as dimensões continentais do Brasil, mas é fruto das possibilidades materiais de fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e Emprego nas mais diversas regiões do País, muitas em acessos restrito em regiões inóspitas.

Verifica-se pelo perfil dos maus empregadores que alguns casos são antigos e permanecem na listagem sem qualquer modificação, como é o caso da pessoa física Valfredo Macedo da Silva, ocupante da 370ª posição, em ordem alfabética, na lista da Portaria do Ministério do Trabalho, cuja inclusão se deu em junho de 2004 e permanece até hoje.

Tal caso não é isolado, pelo que, se depreende que tais medidas não estão sendo suficientes para debelar o trabalho escravo no Brasil, apesar de representar um avanço nas políticas públicas adotadas na erradicação da prática.

O mapeamento do trabalho escravo, onde ocorre, onde reincide, o perfil do trabalhador explorado, as atividades econômicas que o utilizam, o perfil dos exploradores, também são dados relevantes para a adoção de políticas públicas no Brasil.

De acordo com a pesquisa realizada pelos Autores do *Atlas do Trabalho Escravo*, uma característica importante da exploração da escravidão é a erraticidade na duração do trabalho escravo, bem como o caráter temporário de sua exploração.

Após o término do prazo estipulado, os trabalhadores eram liberados sem qualquer tipo de indenização e muitas vezes não conseguiam retornar às suas residências porque eram mortos por seus antigos exploradores.

Se a libertação dos trabalhadores se dá através da intervenção de fiscais do trabalho, o explorador da mão de obra escrava é autuado e obrigado a quitar todos direitos trabalhistas devidos, os salários porventura atrasados e, ainda, arcar com as despesas provenientes do custeio do retorno dos trabalhadores a seus lugares de origem.

Os trabalhadores também recebem um seguro desemprego durante um período de três meses no valor de um salário mínimo e devem comprovar os seguintes requisitos para o recebimento do benefício: i) haver sido dispensado sem justa causa, inclusive de forma indireta; ii) não estar recebendo nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; iii) não possuir renda própria. Deve o trabalhador exibir também os seguintes documentos: CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho; ou TRCT – Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; ou documento emitido pela Auditoria-Fiscal do Trabalho que comprove ter sido resgatado da situação análoga à de escravo; comprovante de inscrição no PIS – Programa de Integração Social.

Resta a dúvida se um trabalhador reduzido à condição análoga a de escravo, analfabeto ou semi-analfabeto, conseguirá reunir todas as condições exigidas pelo Ministério do Trabalho para fazer jus a seu direito de natureza constitucional, previsto no art. 7º inciso II da Constituição Federal.

Não bastassem as considerações acima, muitos trabalhadores retornam aos locais onde foram resgatados para voltar a trabalhar nas mesmas condições de outrora, não porque assim desejam, evidentemente, mas pela mais absoluta ausência de perspectivas e políticas públicas de reinclusão de tais trabalhadores no mercado formal de trabalho, causando um perverso ciclo vicioso recorrente.

A escravidão de hoje, seja no meio rural seja no meio urbano, é ainda mais alarmante do que a praticada no passado, uma vez que o trabalhador é dispensado sem a possibilidade de formar qualquer patrimônio, ante a chamada escravidão por dívida, quando o trabalhador disponibiliza todos os seus recursos para o pagamento de mantimentos comercializados nas mercearias do patrão.

Independentemente de critérios raciais ou hereditários, a escravidão hoje se dá por critérios econômicos e atinge homens, mulheres, crianças, brancos, negros ou pardos e principalmente de migrantes das regiões norte e nordeste.

Mas não somente de migrantes brasileiros se constitui o problema da exploração do trabalho escravo no Brasil. Indissociável da natureza da atividade empresarial explorada, a exploração é encontrada tanto no meio rural quanto no urbano, através de relações de trabalho extremamente precarizadas, na prática da terceirização e quarteirização da cadeia produtiva, nele participando trabalhadores de outros países, geralmente bolivianos em situação irregular no Brasil.

Os holofotes da problemática do trabalho escravo se voltaram para fora e a Organização Internacional do Trabalho, atenta ao que se passava no Brasil, adotou em 2002 o Projeto de Combate ao Trabalho Escravo, que atua em parceria a instituições nacionais relacionadas ao tema, principalmente aquelas ligadas ao CONATRAE - Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, criada em agosto de 2003 e vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) da

Presidência da República, com a função de elaborar e executar os Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo.

A OIT lançou em 1998 a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (*Declaration on Fundamental Principles and Rights at work*) a fim de serem preservados em caráter mundial o núcleo rígido das normas trabalhistas nucleares, com estreita ligação aos direitos humanos.

São elas a liberdade de associação e a negociação coletiva, previstas nas Convenções 87 e 98. Antes disso, a OIT já havia promulgado a Convenção 29 e a 105, que prevêm a abolição do trabalho forçado.

A Agenda Nacional do Trabalho Decente passou então a ser promovida pelo Governo Federal desde 2003, que perpassou diversas Conferências estaduais para chegar a um consenso entre entidades de trabalhadores, empregadores e Governo a fim de elaborar um documento oriundo das visões tripartites com vistas a se acatar as diretrizes da OIT.

Contudo, o documento final assinado, fruto das reuniões realizadas entre 8 a 11 de agosto do corrente ano deixaram a desejar no aspecto mais primordial a que se destinava: quais as políticas públicas a serem implementadas para a construção de uma efetiva Agenda de Emprego e Trabalho decente.

Boa parte da falta de êxito de conteúdo do documento se deve ao fato de que a bancada dos empregadores, após sucessivas derrotas de suas propostas, passaram a se ausentar das últimas sessões, gerando a subscrição de um documento vazio, carente de uma proposta efetiva de médio e longo prazo para efetivação de empregos e do trabalho decente.

Ao invés de abordar o ponto nevrálgico da questão, a Conferência terminou por colocar em pauta assuntos como o imposto sindical, a o banco de horas, a negociação coletiva, a extensão da licença maternidade, dentre outros importantes, mas que deixaram de atacar o núcleo central dos direitos fundamentais a que se propunha a Agenda.

Os problemas centrais da discussão, quais sejam, a implementação de uma Política Nacional de Emprego e Trabalho Decente, que possam equilibrar crescimento econômico e dignidade e respeito ao trabalhador acabaram por se perder em discussões outras, o que comprometeria os avanços esperados.

III – RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ATÉ HOJE MANTIDAS

Pela atual legislação brasileira, a questão da função social da propriedade, prevista no art. 170 inciso III da Constituição Federal, pode alterar o quadro de desigualdades que hoje se verifica no Brasil, que possui como objetivo último a prevalência do interesse coletivo em detrimento do individual, única hipótese de fundamento da desapropriação da propriedade pelo INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com fulcro na Portaria nº 101, de 12/1/96 do Ministério do Trabalho e Emprego, a Lei nº 8.629/93 e a Lei Complementar nº 76, de 6/6/93.

Poucos são os precedentes nacionais registrados de desapropriação da terra com base na atual legislação. O primeiro caso de que se tem registro ocorreu em 2004, quando o então Presidente Luís Inácio Lula da Silva assinou o decreto de 18 de novembro de 2004, para declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – área de terra localizada no Município de Petrolina/PE e teve por fundamento o desrespeito à legislação trabalhista e a Lei Agrária 8.629/93, onde foram encontrados trabalhadores rurais em situação de trabalho precárias.

Para se ter noção da dimensão da timidez das políticas públicas de desapropriação por interesse público, desde 1988 esse foi o primeiro registro em que o Incra e o Ministério do Desenvolvimento Agrário concretizaram o Princípio Constitucional da função social da terra com fundamento na exploração do trabalho reduzido à condição análoga a de escravo, mas condicionado a uma indenização aos proprietários no importe de R\$ 8,7 milhões de reais, pagos em Títulos da Dívida Agrária e em benfeitorias.

Vale ressaltar que os proprietários da terra discutem judicialmente o valor da indenização proposta pelo Governo, pleiteando seu aumento, o que vem travando o prosseguimento do processo de desapropriação.

O Judiciário, nesse contexto, é importante ator que pode intervir nas políticas públicas através dos mecanismos e instrumentos de que dispõe para alterar os rumos da adoção de um determinado critério político oriundo de outro Poder, ainda que tal medida seja proveniente de uma Lei majoritariamente encampada.

Exemplo do acima descrito foi o flagrante constatado na rede de confecções “Zara”, empresa de origem italiana que se utilizava de trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo em sua linha de produção, em oficinas terceirizadas e quarteirizadas.

Em agosto de 2010, em uma operação de auditores fiscais do trabalho de São Paulo, constatou-se que 15 pessoas, nela incluída uma adolescente de 14 anos, participavam da produção da empresa em condições de subdignidade humana.

Como corolário previsto pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Zara deveria ser incluída no cadastro de maus empregadores, a “lista suja” dos exploradores de mão de obra escrava.

Contudo, a empresa recorreu ao Judiciário e conseguiu obter uma liminar para não ter seu nome incluído na listagem. Exemplo semelhante ocorreu com a empresa agroaçucareira Cosan, que obteve um acordo com o Governo Federal durante a Presidência de Lula para não mais retornar à “lista suja”, uma vez que pegaria mal para o Planalto, após todo o empenho de organizar o Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar, visando a promover a imagem do etanol, permanecer com o nome vinculado a uma listagem de empresas exploradoras do trabalho reduzido a condição análoga a de escravo.

O Judiciário, portanto, possui importante papel de coibir a entrega de liminares que buscam a retirada dos nomes de maus empregadores da “lista suja”. Sucumbir a interesses políticos pode significar alerta para a Sociedade civil como um todo e para as instituições democráticas da Sociedade.

Após anos de autoritarismo de sucessivos Governos militares, o Judiciário obteve importante voz com a promulgação da Constituição Federal de 1988, podendo influir de forma decisiva nos rumos das políticas públicas nacionais.

O grau de independência dos juízes não pode restar dissociado do nível de responsabilização de suas decisões. Portanto, atrelar a postura do Judiciário a critérios políticos pode esvaziar por completo o poder conquistado por este ator.

Trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo foram encontrados em obras do programa federal “Minha Casa, Minha Vida”, do “Luz para Todos” e do “Programa de Aceleração do Crescimento – PAC”.

Da mesma forma, os megaeventos que terão sede no Brasil em 2013, 2014 e 2016, quais sejam, a Copa das Confederações, a Copa do Mundo e as Olimpíadas, dado o apertado prazo de conclusão de suas obras, pressionam e precarizam os trabalhadores recrutados para a conclusão dos projetos, por vezes alijando moradores de suas casas por estarem em lugares inadequados de exposição pública.

Questiona-se portanto o modelo de desenvolvimento adotado no Brasil, privilegiando sempre os interesses de poderosos grupos econômicos, seja através do agronegócio que esvaziou um projeto de geração de empregos e de Trabalho decente, seja através de grupos interessados na especulação imobiliária, na indústria urbana e na preservação das desigualdades sociais ainda gritantes do Brasil.

Nesse aspecto, recente relatório da ONU, anunciado aos 20.08.12, apontou que o Brasil é o quarto maior país em desigualdade social, atrás apenas da Guatemala, Honduras e Colômbia.

O relatório "Estado das cidades da América Latina e do Caribe - 2012" mostra que a América Latina tem 111 milhões de pessoas vivendo em favelas, ou um quarto da população. O desafio para o Brasil, no entender das Nações Unidas, consiste em combater as desigualdades.

Para tanto, se mostra essencial a ratificação do Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Indústria da Construção, lançado pelo governo no corrente ano, a fim de melhorar a qualidade de vida do trabalhador, fortalecendo e ampliando as ações de fiscalização e de transparência implementadas pelo Ministério do Trabalho, como a “lista suja”.

De acordo com Márcio Pochmann (2001), “o Brasil até agora não conseguiu constituir uma política pública do trabalho capaz de enfrentar adequadamente as novas bases do problema do desemprego. É o caso, por exemplo, da ausência de um serviço público nacional de atenção aos empregos”.

Tal afirmação foi feita em 2001 e até hoje restaram incipientes os esforços para solucionar problemas tão arcaicos como a utilização de mão de obra

reduzida à condição análoga a de escravo atrelados a questões contemporâneas de geração de empregos e crescimento econômico de forma digna e respeitosa aos trabalhadores, ganhando toda a Sociedade como um todo com o amadurecimento das instituições democráticas, diminuindo desigualdades e permitindo uma ação conjunta de Políticas Públicas por parte de Legislativo, Executivo e Judiciário que não se anulem mutuamente, mas estabeleçam pontes de cooperação entre os Poderes.

IV – DA CONCLUSÃO

Do latifúndio escravagista ao agronegócio gerido pela mão-de-obra rural precarizada, pouco se alterou no cenário político brasileiro, onde ainda prevalece o pensamento histórico reducionista de que é melhor um trabalhador ocupado do que um potencial delinqüente nas ruas.

O *lobby* da bancada ruralista permanece forte até hoje, de modo que, mesmo com a pressão da opinião pública cujos holofotes foram projetados para a votação da PEC 438/2001, que prevê a expropriação da terra onde se encontram trabalhadores em situação comparadas ao de escravidão, em uma manobra política houve a aprovação pela Câmara dos Deputados, mas a redação final da Emenda necessitou retornar ao Senado para explicitar uma minúcia jurídica na terminologia do que é trabalho reduzido à condição análoga a de escravo.

As medidas até hoje tomadas por parte dos Três Poderes para debelar a prática da escravidão no Brasil não surtiram efeito e a inovação trazida pela PEC 438/2001 mexe com interesses do agronegócio possuidor de uma visão econômica ainda limitada, de que o lucro advém com a coisificação do ser humano.

Trata-se portanto de um parâmetro em descompasso com um real Estado Democrático de Direito, que não mais pode tolerar tamanho grau de exclusão social de trabalhadores alijados de seus direitos trabalhistas e humanos mais basilares, entre eles a dignidade humana.

As políticas públicas implementadas pelo Governo devem enfrentar o *lobby* econômico, seja o ruralista seja o urbano que aciona o Judiciário para obter liminares de exclusão de seus nomes de listas sujas e para obtenção de créditos e financiamentos junto ao Governo.

As medidas adotadas devem, portanto, enfrentar e ir de encontro a interesses poderosos, pois a expropriação de terras pressupõe a perda da

propriedade para fins de interesse coletivo sem qualquer e prévia indenização, o que até hoje nunca foi adotado no Brasil, ante o receio de se alterar dois pilares dos defensores do neoliberalismo: a propriedade privada e a manutenção dos contratos privados.

A ingerência do Estado, portanto, é uma necessidade de primeira ordem no combate às desigualdades, com a implantação de um programa nacional de Trabalho decente e posterior geração de empregos dignos, se o Brasil se propõe a seguir as diretrizes adotadas pela Organização Internacional do Trabalho.

Dissociar o problema do trabalhador rural reduzido à condição análoga a de escravo da tutela dos direitos humanos e de proteção ao trabalho é fazer ouvidos moucos aos grilhões que ainda marcam e delimitam as terras do agronegócio no Brasil.

V – Referências bibliográficas

POCHMANN, Márcio. *O emprego na globalização*. São Paulo: Boitempo, 2001. pp.123-139.

MACIEL, Débora Alves e Koerner, Andrei. “*Sentidos da judicialização da política: duas análises*”. In *Lua Nova*, 2002. Número 57, pág. 113-133.

MAUS, Ingeborg. 2000. *O Judiciário como superego da sociedade*. In *Revista Novos Estudos*, número 58. Editora Fundação Carlos Chagas.

NOBRE, Marcos e RODRIGUEZ, José Rodrigo. 2011. “*A judicialização da política: déficits explicativos e bloqueios normativistas*”. In *Novos Estudos*. CEBRAP, número 91, novembro, pág. 5-22.

POSNER, Richard A. 2008. “*How judges think*”. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press.

SACHS, Ignacy. *Inclusão social pelo trabalho decente: oportunidades, obstáculos, políticas públicas*. In *Revista Estudos Avançados*, 18 (51), 2004, pp. 23-49.

TATE, C. Neal e VALLINDER, Torbjörn. 1995. “*The global expansion of judicial power*”. New York: New York University Press.

VIANNA, Luís Werneck *et alii*. 1997. “*Corpo e alma da magistratura brasileira*”. Rio de Janeiro. Editora Revan.

Documentos consultados:

<<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/62>> Consultado aos 15.07.12.

<<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D38CF4A290138FCF400EC3BFA/Cadastro%2006.08.2012.pdf>> Consultado aos 24.08.12.

<<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/>> Consultado aos 26.08.12.

< <http://amazonia.org.br/wp-content/uploads/2012/05/Atlas-do-Trabalho-Escravo.pdf>>
Consultado aos 26.08.12.

<<http://www.trabalhoescravo.org.br/>> Consultado aos 26.08.12.